



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D Ã O**

**AGRAVO INTERNO** nº 0033628-85.2009.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Banco Cruzeiro do Sul

**ADVOGADO** : Nelson Willians Fratoni Rodrigues

**AGRAVADO** : Eduardo Gregório de Andrade

**ADVOGADO** : Glaucia Maria Pessoa Rosas.

**PROCESUAL CIVIL E CIVIL** – Agravo interno em apelação - ação de repetição de indébito - Quitação antecipada – Sentença julgada improcedente – Direito à redução proporcional dos juros e encargos contratuais – Pagamento a maior – Repetição do indébito em dobro – Cabimento – Ausência de engano justificável – Sentença em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ - Manutenção da decisão – Desprovimento.

– Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que resta caracterizado, no caso dos autos, ante o

descumprimento da redução proporcional dos juros pactuados, incidentes sobre a cobrança das parcelas remanescentes, em vista da liquidação antecipada da dívida.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**EDUARDO GREGÓRIO DE ANDRADE** promoveu *ação de repetição de indébito* em face do **BANCO CRUZEIRO DO SUL** sustentando, em síntese, que realizou um negócio jurídico com a empresa ré e que, tendo resolvido quitar antecipadamente a dívida, não foram reduzidos proporcionalmente os juros, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu o autor que celebrou um contrato de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 25.391,90 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), sendo constituído de 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 822,90 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), e que, tendo efetuado o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, decidiu quitar antecipadamente as 58 (cinquenta e oito) restantes.

Argumentou que, não obstante os termos ajustados, não foi efetuada a redução proporcional dos juros, caso em que ao invés de cobrar a quantia de R\$ 24.630,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), foi cobrado o valor de R\$ 27.662,19 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), refletindo, desta feita, um excesso cobrado no total de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Alegou que tal abatimento está em desacordo com as normas prescritas pela legislação consumerista, e que, não só houve desobediência à redução proporcional da dívida, como também deve haver ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado, que foi pago em excesso à entidade bancária.

Requeru, então, a condenação da instituição a restituir o valor de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) pago indevidamente, e, por essa razão, em dobro, e atualizado até a data do ajuizamento da ação, com a mesma taxa de juros aplicada ao contrato.

Documentação às fls. 06/14.

Contestação às fls. 21/37.

A sentença de fls. 104/111 julgou improcedente a demanda, por considerar equivocada a planilha de cálculos apresentada pelo promovente.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, os mesmos argumentos expostos na inicial, requerendo a condenação da entidade ré a ressarcir o valor em dobro o valor cobrado indevidamente.

Contrarrazões às fls. 125/144.

Às fls. 169/176, esta relatoria, deu provimento monocrático à apelação cível, para condenar a instituição financeira a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento do excesso indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Não conformado, o apelado atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 178/189), alegando, em suma, o princípio do “pacta sunt servanda” e a impossibilidade de revisão do contrato por ausência de vício.

É o relatório.

### **VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno deu provimento monocrático à apelação cível interposta pelo ora agravado, reformando a sentença de primeiro grau.

“Ab initio, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

De conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A liquidação antecipada do débito, parcial ou total, assegura ao devedor o desconto proporcional dos juros e demais encargos contratuais, como determina o art. 52, § 2º, Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 52 (...)

§2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Nesse sentido é a jurisprudência deste  
egregio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO art. 52"ART. 52, §2º DO CDC. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A ausência de engano justificável por parte da instituição financeira atrai a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor. (TJPB; AC 200.2011.034768-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14).*

Se o credor não deduzir do débito o valor integral que corresponde aos encargos contratuais, o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores retidos indevidamente pelo credor, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, como preconiza o parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo se ocorrer engano justificável por parte do credor.

Extrai-se dos autos que o autor/agravado liquidou o contrato quando ainda restava 58 (cinquenta e oito) prestações a vencer, tendo o banco, ora recorrente, lhe cobrado a quantia de R\$ 27.662,19 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Comprovou satisfatoriamente o recorrido que o valor pago não considerou a devida dedução proporcional dos juros e encargos, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 3.031,53 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Por sua vez, o banco agravante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a legitimar o valor total exigido pela liquidação antecipada do débito, tampouco menciona a forma como foi feito o cálculo de pagamento da dívida.

Acerca do ônus da prova, ensina **Humberto**

**Theodoro Júnior:**

*"Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples - ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24 ed., Forense, p.423).*

Não é somente a inércia do agravante que leva ao convencimento da cobrança indevida pela não redução proporcional dos juros em razão da antecipação da dívida. Há nos autos a memória de cálculo apresentada pelo agravado, que não foi impugnada adequada e oportunamente.

Cumpria a instituição financeira, além da impugnação específica da planilha juntada pelo autor, agora agravado, demonstrar que tinha razão apresentando novo cálculo, deixando de desincumbir-se do ônus que lhe competia quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pelo promovente, de modo que se presume correto o valor lançado apresentado pelo apelante em sua planilha de cálculos.

Assim, os valores alegados pelo recorrido, embora produzidos unilateralmente, foram levados a contraditório sem que houvesse impugnação específica, não se desincumbindo o apelado do ônus previsto no art. 302 do CPC. *In verbis:*

*"Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.*

*Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*(...)*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público."*

Impende considerar, ainda, a jurisprudência dessa Corte de Justiça em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — RELAÇÃO CONSUMERISTA — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO — REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS NO ATO DA QUITAÇÃO — POSSIBILIDADE — CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, DEMONSTRANDO A EXCESSIVIDADE DA COBRANÇA — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES • PELA PARTE ADVERSA — PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO RÉU E POSTERIORI VENITE DESISTIDA — NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR — INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC — Trata-se de prática abusiva a cobrança por instituição financeira de qualquer tarifa 'encargo ou a não redução proporcional dos juros e demais acréscimos no ato da quitação antecipada de dívida, ferindo o direito assegurado no art. 52, § 2º, do CDC. — Cabe à instituição financeira, que efetuou a cobrança de valores com base em cláusulas contratuais abusivas, a obrigação de devolver ao consumidor os valores cobrados indevidamente. (AC nº 200.2009.031414-3/001, Rel. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 06/11/2012).**

Nesse prisma, nos termos do art. 332 do CPC: "*todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*"

Assim, entendo legítima a devolução ao autor da quantia cobrada a maior.

## Da repetição de indébito

No tocante à devolução em dobro dos valores pagos a maior, também merece reforma a sentença questionada, vez que é notória a má-fé na cobrança dos encargos excessivos, tendo em vista a insistência da instituição financeira em não observar a correta dedução dos juros e encargos, quando do pagamento antecipado da dívida.

Nesse sentido, diz o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 949.053/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008.*

*2. No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fáticoprobatório dos autos, reconheceu cabível apenas a repetição de indébito na forma simples, justamente por considerar que houve ausência de má-fé da concessionária de serviço público pela cobrança do serviço.*

*3. Rever o juízo ordinário acerca da descaracterização da má-fé, na espécie, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1245373/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, Die 29/06/2011) (grifei).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, vez que o “decisum” objeto do presente agravo está amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***